



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO:11/6/08

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSULTA Nº 732557

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

**PROTOCOLO N.º: 732.557**

**NATUREZA:** Consulta

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Pompéu

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico e Registro de Preços

### I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, protocolo nº 732557, da Consulta subscrita pelo Senhor Joaquim Higino de Souza Machado, Prefeito Municipal de Pompéu.

Indaga o Consulente, “*ipsis verbis*”:

*“1) A lei 10520/2002 poderá ser regulamentada no âmbito do Município através de Decreto, ou a regulamentação deverá ser realizada, obrigatoriamente, através de lei específica?”*

*2) O sistema de registro de preços, instituído pela Lei 8.666/93 poderá ser regulamentado no âmbito do Município através de Decreto, ou a regulamentação deverá ser realizada, obrigatoriamente, através de lei específica?”*

*3) A regulamentação do pregão, no âmbito do Município, poderá incluir serviços de engenharia ou obras de pequena complexidade, que possam ser definidos objetivamente pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, tais como: pequenos reparos, serviços de manutenção de prédios públicos, serviços de manutenção de infra-estrutura urbana?”*



*4) A regulamentação do sistema de registro de preços, no âmbito do Município, poderá incluir serviços comuns e de engenharia ou obras de pequena complexidade, que possam ser definidos objetivamente pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, tais como: pequenos reparos, serviços de manutenção de prédios públicos, serviços de manutenção de infra-estrutura urbana?"*

A presente Consulta foi instruída com o parecer do douto Auditor Licurgo Mourão (fls. 0516 a 178), o qual consigna conclusão pelo seu conhecimento.

É o relatório.

## **II – PRELIMINAR**

Do exame dos pressupostos de conhecimento da presente Consulta, ressaí que a Autoridade Consulente tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal de Contas, consoante as disposições da alínea "a" do inciso X do artigo 7º da Resolução TC nº 10/96 (RITCEMG).

Assim, preliminarmente, conheço, em tese, da presente Consulta, porquanto a autoridade Consulente é legítima e a matéria versada na indagação, dada sua repercussão operacional, financeira e patrimonial, é afeta à competência deste eg. Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

### III – MÉRITO

No mérito, respondo, em tese, às indagações apresentadas, nos termos da manifestação do i. Auditor Licurgo Mourão, que realizou acurado exame da matéria proposta e se manifestou nos seguintes termos:

#### “1. Pregão

De início, parece-nos conveniente fazer uma digressão doutrinária a respeito da nova modalidade de licitação denominada pregão, disciplinada pela Lei Federal n. 10.520, de 17/7/02, que contém normas gerais que se aplicam à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos dizeres de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum. 2007, p. 455/456.  
Consulta/732557 – IV/VN/SO/PA/VA/LH/f



virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características:

- a) limitação do uso a compras e serviços comuns;
- b) possibilidade de o licitantes reduzir o valor da proposta durante a sessão;
- c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta; e
- d) redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

No plano federal, o Decreto n. 3.555/2000, que regulamenta as disposições da Lei n. 10.520/2002, classifica os bens e serviços considerados comuns no seu segundo anexo. Por seu turno, os Decretos n. 5.450 e 5.504, ambos de 2005, também trouxeram regulamentação acerca da adoção do pregão.

No âmbito estadual, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei n. 14.167/2002, regulamentada pelo Decreto 42.408, modificado pelo Decreto 43.653, todos editados em 2003.”

Aqui faço um comentário sobre a fala do d. Auditor, apenas para fazer constar que os decretos estaduais citados foram revogados expressamente e substituídos pelo Decreto n. 44.786, de 18/04/2008 (publicado em 19/04/2008).

Retomando a manifestação do d. Auditor:

“Feitas essas considerações gerais, passemos à resposta do primeiro quesito, o qual versa sobre a aplicação da lei Federal n. 10.520/2002 na órbita dos municípios.

A respeito do tema, a dicção de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 4ª ed. Dialética. São Paulo: 2005, p. 13  
Consulta/732557 – IV/VN/SO/PA/VA/LH/f



No caso da Lei n. 10520, é perfeitamente possível produzir sua aplicação sem a edição de regulamentos, no tocante ao pregão dito “comum” (também conhecido como “presencial”). As normas legais são, na sua quase totalidade, perfeitamente auto-aplicáveis. O mesmo não se pode dizer em relação ao pregão eletrônico, cujas peculiaridades conduzem quase à configuração de uma outra modalidade licitatória, o que demanda uma disciplina própria sobre o modo de operacionalização. Mas o pregão comum pode ser adotado com base exclusivamente na disciplina constante da Lei n. 10520. Essa afirmativa vale, inclusive e especialmente, para a identificação de bens e serviços comuns. Não há necessidade de especificação por regulamento de bens e serviços comuns para fins de aplicação do pregão.[...]

Já o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup> entende que:

Com o veto ao *caput* do art. 2º da Lei n. 10520, o regulamento por decreto somente se faz necessário para a utilização de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores de licitação na modalidade pregão.

Esse decreto pode ser expedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vigência nas respectivas esferas de governo.

Quanto à aplicação da regulamentação federal no âmbito dos municípios, reportamo-nos, uma vez mais à lição do administrativista Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, que, com maestria, pontifica:

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª ed. Editora Fórum. Belo Horizonte: 2007, p. 457

<sup>4</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do pregão Comum e Eletrônico). 4ª ed. Dialética. São Paulo: 2005, p. 11



É imperioso assinalar que os Decretos Federais não têm vigência no âmbito das demais esperas da Federação.

A União legisla sobre licitação por força de dispositivo constitucional que lhe atribui competência para dispor sobre normas gerais (Constituição Federal/88, art. 22, inc. XXVII). Não se pretende, nesse ponto, reabrir a trágica discussão sobre o conceito de normas gerais. O que é irrefutável é a titularidade de cada ente federal da competência para regulamentar as normas gerais de acordo com seu interesse peculiar.

No campo da jurisprudência interna deste Sodalício, parte da matéria aqui aduzida foi enfrentada por ocasião da Consulta n. 698.919, respondida pelo Conselheiro Moura e Castro, que assim se manifestou:

Os municípios poderão, mediante normas próprias, estabelecer procedimentos específicos e suplementar lacunas deixadas na lei, bem como adotar o rol de bens e serviços comuns existentes ou criar outro desde que condizentes com a Lei n. 10.520/2002.

Prosseguindo, quanto à possibilidade de adoção do pregão para a realização de obras e serviços de engenharia, conforme enfatizado alhures, nos termos da Lei 10.520/2002, a modalidade pregão poderá ser adotada visando à contratação de bens ou serviços comuns. A referida lei não impõe nenhum outro requisito ou vedação e ainda define como comum o objeto que, embora sofisticado, não necessite de uma análise técnica mais apurada, e que possa, por isso, ter suas características definidas de forma objetiva no edital, segundo a descrição e parâmetros de desempenho e qualidade usualmente utilizados no mercado.



A respeito do tema sob enfoque, o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, na aludida obra, escudado na Decisão n. 195/02 – Plenário do Tribunal de Contas da União, “*é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de ‘bens e serviços comuns’*”.

Entretanto, esse entendimento não mais prevalece no âmbito da mais alta Corte de Contas do país. Nesse sentido, confira-se excertos do Acórdão n. 286/2007, relatado pelo ministro Augusto Sherman Cavalcanti, publicado no DOU, de 16/2/2007, *verbis*.

A que envolve a possibilidade de contratação de obra e serviços de engenharia por meio de pregão já foi objeto de diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo da Decisão 557/2002 e dos Acórdãos 674/2002, 331/2006 e 1.329/2006, todos do Plenário, e do Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara.

Inicialmente, por força da Decisão 557/2002 – Plenário, entendeu-se que não poderia ser utilizada a modalidade de pregão para contratação de serviços de engenharia, em virtude da vedação constante no art. 5º do Decreto 3.555/2000.

Posteriormente, após a edição do Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara, o entendimento do Tribunal tem evoluído no sentido de que é possível a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, em razão, principalmente, de a Lei 10.520/2002 não excluir previamente quaisquer espécies de serviços dessa modalidade de licitação, somente condicionando a sua utilização aos serviços comuns, conforme se observa a partir do trecho do Voto do relator, Ministro Valmir Campelo, a seguir transcrito:



Ainda como razões de decidir, recorro que a lei 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

Como se vê, a lei 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei 10.520, de 2002. O único condicionamento que a lei do pregão estabelece é a



configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.

No mesmo diapasão, e perfilhando o hodierno posicionamento do TCU, a orientação da Consultoria Zênite publicada na sua Revista de Licitações e Contratos – ILC, de maio/2007, senão veja-se:

[...] Essa linha mais recente de entendimento parece mais coerente. Assim, cumpre à Administração averiguar se o objeto pretendido configura bem ou serviço comum, o qual: não necessita de aferição técnica mais apurada; é considerado rotineiro e usual; e a Administração tem como delinear-lo no ato convocatório da licitação de forma satisfatória, à vista de condições usuais de mercado.

Caso um desses quesitos não esteja presente no objeto pretendido, não será possível a utilização da modalidade pregão, devendo ser empregada modalidade prevista na Lei n. 8.666/93, conforme o valor estimado da contratação.

Em suma, a conclusão da consultoria Zênite se forma no sentido de que, em face da interpretação da Lei n. 10.520/02, o pregão poderá ser adotado sempre que um bem ou serviço for de natureza comum. Em que pese vedação constante do art. 5º do Decreto n. 3.555/00, não há qualquer impedimento legal à utilização do pregão visando à contratação de obras e serviços de engenharia, desde que tais objetos possam ser considerados comuns. Esse entendimento encontra guarida nas lições da doutrina e nas mais recentes manifestações do Tribunal de Contas da União, conforme visto. Acrescente-se a isso que o Decreto n. 5.450/05 não veda a realização de serviços de engenharia por pregão eletrônico.

Com tais considerações, entendo, com a devida vênia, respondidos os quesitos alusivos ao pregão.



## 2. Registro de Preços

No tocante às indagações alusivas ao sistema do registro de preços, o consulente repete os termos usados nos quesitos relativos ao pregão. Primeiro, indaga sobre o instrumento normativo aplicável na regulamentação de tal sistema, e depois quer saber se é possível utilizá-lo para as contratações de serviços e obras de engenharia de pequena complexidade.

De início, outrossim, faz-se necessário colacionar lição doutrinária pertinente ao sistema de registro de preços. Segundo o prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços, irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

Com relação ao primeiro questionamento, o tema não comporta muita celeuma, porquanto a doutrina é unânime em afirmar que o art. 15 da Lei 8.666/93 é auto-aplicável, aludindo-se à regulamentação por decreto, somente para fins de adequação às peculiaridades regionais. Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, *verbis*.

O art. 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isso não significa que o

---

<sup>5</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. Dialética. São Paulo: 2008, p. 183.



dispositivo não seja auto-aplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina da lei é perfeitamente suficiente para instituir-se o sistema de registro de preços. Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares. A quase totalidade das soluções nele contidas pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei n. 8.666/93. Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, eis que ultrapassam os limites previstos legislativamente.

Quanto à possibilidade de inclusão na regulamentação municipal do sistema de registro de preços *os serviços comuns e de engenharia ou obras de pequena complexidade*, tal matéria é assaz controvertida, devido à interpretação literal da norma do art. 15, II, da Lei 8.666/93, no sentido de que somente as compras poderiam se realizar pelo sistema de registro de preços. Para dirimir a questão trazida pelo consulente, pode-se adiantar que atualmente prevalece a interpretação sistemática do referido dispositivo legal, tendo em vista que o sistema de registro de preços foi criado para conferir efetividade aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, o seu uso não pode ficar restrito às compras, deve ser estendido à contratações de outra natureza, como os serviços e eventualmente, obras.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, na obra supracitada, à fl. 184:

O grande problema do registro de preços é a ausência de definição precisa e exata das contratações futuras. Mas essa dificuldade não se põe apenas quanto a serviços. Trata-se de obstáculo que, se fosse insuperável, conduziria à vedação absoluta à utilização do sistema. Ou seja, o argumento prova demais porque conduz não apenas a impedir registro de preços para serviços e obras, mas também para compras.



Afasta-se, ademais, o argumento utilizado anteriormente. Dizia que o registro de preços era solução apropriada apenas para compras porque os serviços eram atendidos pela via da prorrogação contratual prevista no art. 57, inc. II. Deve-ser reconhecer a debilidade da construção, eis que as necessidades enfrentadas por via do registro de preços nem sempre correspondem àquelas que produziram o instituto da prorrogação contratual. Algumas necessidades permanentes e contínuas podem ser satisfeitas através de prorrogação de contratos. Mas há situações diversas, em que a dimensão dos serviços é impossível de ser determinada de antemão e a aplicação da regra do art. 57, II, não é suficiente para assegurar ao Estado o desempenho satisfatório e eficiente de suas funções.

A sistemática do registro de preços possibilita uma atuação rápida e imediata da Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia e garantindo a persecução objetiva da contratação mais vantajosa. Sem o registro de preços na área de obras e serviços, a Administração será constrangida a optar por solução mais vagarosa e menos satisfatória. Essa não é a vontade da Lei n. 8.666. (Grifos nossos)

Ao final de seus comentários sobre a adoção do sistema de registro de preços para obras e serviços, o renomado administrativista também destaca jurisprudência do STJ, que ora se transcreve:

Administrativo – Licitação - Sistema de Registro de Preço: art. 15, lei 8.666/93 – Limitações.

1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras mas a serviços e obras.



2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.
3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.
4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras.
5. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 15647/SP, 2ª T., rel. Min. Elilana Calmon, j. em 25.03.2003)

Ademais, não obstante a mudança de entendimento sobre o uso do registro de preços para serviços, Marçal Justen Filho, *in obra citada*, à p. 185, não deixar de consignar sua preocupação com a adoção de tal sistema, e recomenda cautela ao administrador público. Senão veja-se:

O Dec. Fed. n. 4.342 consagrou a utilização do sistema de registro de preços também para as contratações de serviços. O Dec. Fed. n. 3.931 aludia inclusive a locações (de bens móveis, presumia-se), o que gerava uma certa perplexidade. Mas a referência foi explicitamente eliminada pelo Dec. Fed. n. 4.342/2002, que deu nova redação a diversos dispositivos do Decreto anterior. A aplicação do sistema relativamente a serviços apresenta algumas peculiaridades e sua perfeita aplicação pode envolver algumas dificuldades.

Assim, a identificação das 'unidades' de serviço, para fins de registro, deve ser cautelosa. É problemático produzir registro de preços para serviços de qualidade diversa e assim por diante. Por certo, a utilização concreta do registro de preços para serviços envolverá problemas



práticos impossíveis de serem previamente cogitados. Deverão ser solucionados em face dos princípios gerais do instituto e do Direito das Licitações.

Por oportuno, também transcreve-se excertos do artigo publicado pelo professor da UFPR José Anacleto Abduch Santos<sup>6</sup>, que com muita propriedade, esclarece:

O primeiro requisito para que se cogite da utilização do sistema é a natureza rotineira e repetida da demanda a ser atendida. O objeto pretendido, para justificar o registro de preços, deve estar inserto no rol daqueles cuja demanda pela Administração se repete indefinidamente ao longo do tempo.

Outra característica importante é imprevisibilidade do consumo ou da demanda. A Administração tem ciência que o objeto será necessário, pois rotineiramente é demandado, porém, não há certeza quanto à quantidade que será necessária para a satisfação da demanda. Repita-se: não descaracteriza a hipótese de cabimento do registro de preços, a situação eventual em que há, além da demanda futura potencial, demanda imediata pelo fornecimento ou prestação.

O objeto, ainda, por óbvio, deve ser divisível e passível de fracionamento sem perda de qualidade ou de suas características essenciais.

Qualquer que seja o objeto pretendido, (a) se for divisível, (b) se houver demanda repetida pela Administração e (c) imprevisibilidade do consumo, poderá ser adquirido mediante adoção do sistema de registro de preços.

---

<sup>6</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. Artigo: O Sistema de Registro de Preços para Contratação de Serviços e Obras. Revista de Licitações e Contratos – ILC – Março/2008  
Consulta/732557 – IV/VN/SO/PA/VA/LH/f



O fundamental é que o objeto da licitação para registro de preços comporte definição precisa e clara, que possibilite a formulação de proposta passível de contratação apenas futura e eventual.

Nessa linha, não há sentido em afastar da hipótese do registro de preços as obras ou os serviços. Desde que se trate de obra ou serviço rotineiro, com demanda futura e imprevisível, é possível o registro de preços em relação a eles. À guisa de exemplo, se poderia sugerir o registro de preço de obra de casa popular, com projeto integralmente padronizado e materiais definidos, para contratação futura e eventual destinada a programas sociais de habitação: suprir necessidade oriunda de calamidades públicas (enchentes, etc.), urbanização de favelas, ou programas de assentamento rural.

No campo da jurisprudência, cumpre destacar duas decisões oriundas do Tribunal de Justiça e da Corte de Contas do Estado de São Paulo. No primeiro caso, nos autos do Mandado de Segurança n. 84.433-0/0-00, por seu Pleno, sob a relatoria do desembargador Flávio Pinheiro, este averbou no voto condutor:

É evidente que hoje não mais se discute que o registro de preços não é mais aplicável apenas às compras, mas também a serviços e obras, inclusive de engenharia.

No mesmo sentido, a decisão da Corte de Contas bandeirante:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n. TC-27527/026/94, que tratam do registro de preços e ordens de serviços – dele resultantes – emitidos pela FDE em favor da empresa Dimensão Construções Civis, Modulares e Metálicas Ltda., tendo por objeto o fornecimento de materiais e a execução de serviços para construção de



salas de aula de emergência, em pré-fabricado de concreto armado ou pretendido.

Decidiu a eg. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16.7.1996, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antônio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo do substituto do Conselheiro Raul Malta Pereira [...] julgar legais a concorrência, a ata de registro de preços, as ordens de serviço e os termos de recebimento, bem como as despesas decorrentes.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a jurisprudência mais recente também se inclina pela possibilidade de adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que se atente para as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto federal n. 3.931/2002. Confirma-se a ementa do Acórdão n. 296/2007, da Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zimler, na sessão do dia 6/3/07, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO COMUNS MEDIANTE PREGÃO OU SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Carece de amparo legal a utilização da modalidade licitatória denominada pregão ou a utilização de sistema de registro de preços objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços não comuns de engenharia.

### 3. Conclusão



Em face do exposto, opina esta Auditoria que se responda ao consulente nos seguintes termos:

1. A Lei n. 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotar o rol de bens e serviços comuns existentes ou criar outro desde que condizentes com a aludida lei federal;
2. O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
3. O art. 15 da Lei 8.666/93 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa, para fins de adequação às peculiaridades regionais;
4. A regulamentação municipal do sistema de registro de preços poderá incluir a execução de obras e serviços comuns de engenharia, desde que satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira par a Administração Pública, observados, ainda, os princípios que regem as licitações.”

Nestes termos, entendo como sanadas as dúvidas aventadas na inicial.

É assim que voto, Sr. Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:



Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR  
UNANIMIDADE.